

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; Rogério Luiz Nery Da Silva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-716-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VI

Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria que nos coube coordenar o Grupo de Trabalho “Direitos sociais e Políticas Públicas I” realizado durante o VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pós-Graduação do Direito (CONPEDI) que teve por tema geral “Direito e Políticas Públicas na era digital” e, por conseguinte, apresentar o prefácio destes anais com os respectivos textos publicados.

Têm-se ampliado nos últimos anos as pesquisas voltadas ao papel do cientista jurídico na área de Políticas Públicas resultando em uma profícua produção acerca da definição das possibilidades e limites da atuação do Direito no que tange aos planos e ações governamentais, o que se verifica-se ao longo dos trabalhos aqui reunidos voltados à análise de políticas pública de diversas partes do país.

No paper “Outras facetas do etarismo: a participação de pessoas maduras e idosas nos atos de vandalismos perpetrados às sedes dos poderes da República” de Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazi Keske há relevante discursão acerca da necessidade de políticas públicas voltadas ao envelhecimento e, portanto, a vulnerabilidade que deflagra o sistema normativo protetivo do idoso.

Já em “Política pública de educação em tempo integral: análise do programa escolas do amanhã do município do rio de janeiro” de Fabio Carlos Nascimento Wanderley aborda-se a dificuldade da falta de continuidade das políticas públicas, em especial, daquela política educacional apontando os resultados relevantes destas ações em áreas precárias e a ausência de sua previsão orçamentária no plano financeiro vigente.

Com “Políticas públicas de enfrentamento à pobreza e à desigualdade à luz do pensamento de Amartya Sen – abordagens no contexto da agenda 2030 para Brasil e Índia” nos brindam com importante estudo comparativo sobre a eficácia de políticas empregatícias diante de ações de transferência de renda associada à políticas educacionais.

O texto de “políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica: análise sobre a eficiência” de Jaline de Melo Cantalice traz importante consolidação das políticas públicas normativas de proteção contra a mulher apontando a necessidade de ações voltadas à tutela

da educação como forma de concretização do plexo de direitos humanos-fundamentais da mulher.

No “pedagogia do oprimido e os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS): a acessibilidade plena como garantia para o exercício do direito fundamental à educação das pessoas com deficiência” de Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Maristela Lugon Arantes e Raíssa Lima e Salvador aplica-se o marco teórico de Paulo Freire para apontar a necessidade de políticas que permitam realizar a ODS 4 e 10 da agenda 20-30.

Com “políticas públicas de infâncias e juventudes e a socioeducação: um olhar a partir dos jovens em situação de ato infracional” de Bráulio de Magalhaes Santos discute como as ações governamentais voltadas aos jovens em medida socioeducativa assumem caráter punitivo à partir de narrativas de impunidade e necessidade de sua ressignificações à partir da compreensão ampla do papel da socioeducação.

Já em “Políticas públicas de saúde para mulheres em situação de violência no Brasil: olhares transdisciplinares pela metateoria do direito fraterno” de Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra e Paula Fabíola Cigana utiliza-se o Direito Fraterno como teoria que justifica à necessidade de ações governamentais que permitam minimizar os efeitos da violação de direitos humanos para as mulheres sujeitas à violência.

No “Políticas públicas destinadas às meninas em conflito com a lei no Paraná, uma questão de invisibilidade” Débora Camila Aires Cavalcante Souto, Sandra Regina Merlo e Andressa Maria De Lima Queji fazem importante ensaio acerca dos planos estatais no paraná de proteção às meninas em conflitos a partir de uma análise do ciclo de políticas públicas.

Com “Políticas públicas na construção de sociedades justas: alternativas a desigualdade e a pobreza” Vitória Agnoletto, Anna Paula Bagetti Zeifert e Emanuele Oliveira fazem o encontro de Amartya Sen e Martha Nussbaum apontando que a construção de políticas públicas para a redução da pobreza e das desigualdades devem garantir o mínimo necessário para desenvolvimento de suas liberdades e capacidades.

Em “Políticas públicas: uma visão global da implementação e gerenciamento da sustentabilidade no Brasil” Miriam da Costa Claudino Jamile Gonçalves Calissi e Aline Ouriques Freire Fernandes aponta-se a sustentabilidade a partir do seu marco dogmático-constitucional como paradigma para implementação de políticas públicas em uma dimensão plena.

Já “Políticas públicas para efetivação da equidade de gênero como um direito da personalidade no mercado de trabalho e na execução penal” de Maria De Lourdes Araújo e Ivan Dias da Motta discutem a questão da equidade na proteção da mulher, em especial, no direito à assistência médica, ensino e ainda no gênero no trabalho apontando as inconsistências nas ações governamentais na tutela dos seus respectivos direitos.

No “Políticas públicas de educação inclusive: as pessoas com deficiência e o constitucionalismo digital” de Rogério Luiz Nery da Silva, Darléa Carine Palma Mattiello e Joana Alice De Re discute-se como tal teoria do constitucionalismo demanda a formulação de políticas educacionais capazes de garantir inclusão digital para as pessoas com deficiência.

Com “População negra no Brasil e a erradicação da pobreza: um estudo sobre a iniciativa da organização das nações unidas para melhorar o mundo em que vivemos (ODS 1)” Carlos Alberto Ferreira dos Santos, Geane Monteiro Guimarães e Carlos Augusto Alcântara Machado partem da discussão do impacto das políticas de redistribuição de renda no Brasil no que tange à redução da miséria e dos efeitos perniciosos do racismo.

Em “Por uma etiologia das compensações de natureza político-eleitoral: olhares contrapostos sob a perspectiva de Nicos Poulantzas e T. H. Marshall” de Volgane Oliveira Carvalho e Nelson Juliano Cardoso Matos utilizam-se os respectivos autores para demonstrar a influência das compensações político-eleitorais nas políticas públicas apontando discussão prévia necessária às ações governamentais.

Já “Povos negros amazônidas e políticas públicas de promoção da igualdade racial: teoria e prática na cidade Macapá-AP” de Maria Carolina Monteiro de Almeida, Letícia Vitória Nascimento Magalhães e Raimundo Wilson Gama Raiol apresentam um ensaio necessário acerca das políticas públicas locais desenvolvidas no Macapá em sua correlação com a discussão decolonial necessária nas políticas públicas.

No “Responsabilidade interfederativa na promoção de políticas públicas de mobilidade: análise do acesso gratuito ao transporte interestadual pelo id jovem” de Emerson Affonso da Costa Moura e Matheus Sousa De Castro Alves se destaca uma política pública específica analisada à partir da questão federativa do papel dos sujeitos na implementação na política de transporte interestadual.

Com a afirmação da fundamentalidade do direito à inclusão digital como condição de possibilidade ao policy-making design pela lente da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy, os autores Rogério Luiz Nery da Silva, Diego Andre Coqueiro Barros e

Heloísa Mesquita Fávaro utilizam a teoria argumentativa de Alexy para apontar no ciclo de políticas públicas a necessidade de implementação da inclusão digital.

Em “Regularização fundiária urbana de povos e comunidades tradicionais” de Cleilane Silva dos Santos, Luly Rodrigues Da Cunha Fischer e Daniella Maria Dos Santos Dias apontam-se os fundamentos e políticas públicas normativas de garantia da proteção das comunidades tradicionais, inclusive, com uso da lei de regularização fundiária para garantia da titulação coletiva e particular.

Já com “Trabalho na era digital e a necessidade de cooperação entre Estados como política pública de combate à precarização” Cynthia Lessa Costa traz um debate acerca da necessária articulação entre níveis internacionais e nacionais na formulação de ações governamentais capazes de regular de forma adequado o trabalho na era digital na concretização do trabalho decente em domicílio.

No “Tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia” de Jackson Romeu Ariukudo e Raquel da Silva Neves Benfatti apontam-se rumos na concretização do sistema protetivo com ápice da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Deficiência na proteção das crianças com as referidas doenças e a necessidade de políticas públicas adequadas à sua promoção.

Por fim, em “O contraponto entre o crescimento econômico do setor extrativista de Canaã dos Carajás/PA e o conceito de desenvolvimento de Ignacy Sachs: uma análise do ODS 05” de Juliana Rodrigues Freitas e Alyne Marceley Fernandes de Souza, as autores trazem dados estatístico importantes para discutir a partir da noção de desenvolvimento social, ambiental e econômico de Ignacy Sachs a tutela do homem na atividade produtiva.

São estudos instigantes que consolidam um retrato histórico das pesquisas no Direito e Políticas Públicas, além de apontar as questões que são relevantes para a investigação na ciência jurídica conduzindo a todos nós leitores as reflexões acerca do papel das ações governamentais na proteção da pessoa humana e na realização dos bens e valores constitucionais em um país de desigualdades em todos os níveis.

Outono de 2023.

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva

Universidade do Oeste de Santa Catarina e Universidade de Rio Verde

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ANÁLISE SOBRE A EFICIÊNCIA

PUBLIC POLICIES TO FIGHT DOMESTIC VIOLENCE: EFFICIENCY ANALYSIS

Jaline De Melo Cantalice

Resumo

O estudo em tela tem por objetivo analisar as políticas públicas Brasileiras de enfrentamento a violência doméstica no Brasil, para tanto é preciso destacar o que preceitua a Lei nº 11.340/2006 e como são dadas as formas de proteção a elas. Para que haja um melhor entendimento da presente pesquisa, se faz necessário destacar que a mulher durante toda sua vivência em sociedade, sempre esteve em situação de vulnerabilidade, necessitando de uma legislação que visasse garantir sua proteção diante da violência doméstica. Analisar a eficácia da Lei 11.340, juntamente com as políticas de acolhimento à mulher denunciante. Para que se chegue à elucidação do trabalho, foi necessário o levantamento da seguinte problemática de pesquisa: As políticas públicas de enfrentamento a violência doméstica no Brasil têm sido eficazes? A metodologia do trabalho se tratou de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa, descritiva e exploratória, sendo analisados 06 (seis) artigos referenciais. Como conclusão do trabalho, ficou evidenciada que mesmo possuindo medida protetiva à mulher ainda se encontra em vulnerabilidade social, sendo de pouca eficácia as políticas públicas existentes.

Palavras-chave: Lei nº 11.340/2006, Maria da penha, Violência doméstica (vd). mulheres, Medidas protetivas, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the Brazilian public policies to deal with domestic violence in Brazil, for that it is necessary to highlight what provides for Law nº 11.340/2006 and how the forms of protection are given to them. In order to have a better understanding of the present research, it is necessary to emphasize that the woman throughout her experience in society, has always been in a situation of vulnerability, requiring legislation that aimed to guarantee her protection in the face of domestic violence. To analyze the effectiveness of Law 11.340, together with the policies for welcoming the complainant woman. In order to elucidate the work, it was necessary to raise the following research problem: Have public policies to combat domestic violence in Brazil been effective? The methodology of the work was a bibliographical, qualitative, descriptive and exploratory research, being analyzed 06 (six) reference articles. As a conclusion of the work, it was evident that even having a protective measure for women, they are still in social vulnerability, with existing public policies being of little effectiveness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law no. 11,340/2006, Maria da penha, Domestic violence (dv), Women, Protective measures, Public policy

1. INTRODUÇÃO

A proteção da mulher na sociedade é algo bastante debatido nos últimos anos, haja vista o grande número de mulheres que possuem medidas protetivas no Brasil e que acaba evoluindo para um feminicídio quando não se tomam medidas eficazes. O Estado tem por obrigação dar assistência a essas mulheres dando garantia na proteção a sua vida, fator esse considerado direito fundamental, porém nem sempre a atuação do Estado é eficaz e garante com que essas mulheres consigam se desvencilharem dos seus agressores.

O objetivo do trabalho é analisar se as políticas públicas de assistência a mulher agredida têm surtido efeitos na sociedade. O estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com metodologia qualitativa, descritiva e exploratória, sendo utilizados artigos referenciais em português, publicados nos de 2012 a 2022.

A utilização de alguns procedimentos, nos quais foram apresentados a seguir, em que a partir deles e por meio dos objetivos específicos, foi possível chegar ao escopo principal, pautado em representar a importância de cada modelo e qual é comumente utilizado. As pesquisas descritivas são fundamentadas em observações que possuem como enfoque central a descrição do objeto de pesquisa, permitindo através desse método repassar todas as suas peculiaridades ao leitor (GIL, 2002).

Para complementar a metodologia, foi utilizada o método de pesquisa qualitativo que segundo Minayo e Sanches (2007) essa metodologia trabalha com valores, crenças, representações, hábitos, atitudes e opiniões. Dada tal forma o estudo se faz importante para toda sociedade, assim como para o meio jurídico, além de ser muito importante o estudo para o contexto social.

A hipótese do tema trata-se de vários fatores relevantes que contribuem para a situação da vulnerabilidade dessas mulheres, que vão desde a violência cometida por seus parceiros, irmãos ou familiares em geral, e como a inércia estatal contribui lamentavelmente para que essa violência acabe em homicídio.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 VISÃO HISTÓRICA DA MULHER NA SOCIEDADE

Dentre as formas e tipos de violência contra as mulheres, existem vários tipos que vão desde tratamento desigual em ambientes públicos ou privados, diferença no pagamento de

salários, agressões verbais e físicas, dentre outros tipos, que visam sempre diminuir a mulher pela condição de ser mulher.

O trabalho da mulher não era visto como realização profissional ou emancipação econômica da mesma, mas apenas como um complemento financeiro à renda familiar. Por outro lado, a participação da mulher no mercado de trabalho não diminuiu a carga de obrigações que ela suportava em casa, no cuidado da família (BORIN 2007 *apud* MACHADO 2007, p. 27).

Para Heilborn (2018) durante toda a história da humanidade existiram diferenças sexuais e sociais que distinguiam homens e mulheres pelo gênero sexual, a autora salienta que as derivações da construção cultural dos papéis de gênero conceberam relações entre os sexos pautados em costumes e estabilidade social, o que foi tratado no decorrer dos anos como uma construção social. De acordo com Campos:

Esta lei recebeu inúmeras condecorações internacionais. O UNIFEM, no relatório Progresso das Mulheres no Mundo – 2008/2009, recebeu a Lei Maria da Penha como uma das três legislações mais avançadas para enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo, estando ao lado da Lei de Proteção contra Violência de Gênero da Espanha (2004). Na Organização das Nações Unidas, o Comitê da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e o Comitê de Direitos Humanos também saudaram o Brasil por ter uma lei deste porte (CAMPOS, 2009, p.1).

Conforme destaca Heilborn (2018) somente em 1949, através do livro *o segundo sexo*, começou na sociedade a se levantar interesse sobre a biologia do gênero, aprofundada pelos estudiosos os fatores determinantes para diferenciação entre homens e mulheres, a autora do livro Beauvois (2009) tratou da premissa de que a hierarquia entre feminino e masculino se opõem somente conforme a cultura e natureza.

Para Gimenez (2021) mesmo com toda a evolução dos direitos humanos, os mesmos somente cumprem um básico das necessidades humanas, a autora informa que a violência doméstica contra as mulheres para estar até os tempos atuais permanente, é resultado de um patriarcado que trata a mulher como objeto.

Dessa forma também é possível destacar que as hierarquias sociais pautadas na materialidade da diferenciação dos corpos por gênero se refletem até os tempos atuais no que tange aos direitos trabalhistas entre homens e mulheres, existindo até os tempos atuais atividades laborais que são vistas pela sociedade como femininas e outras masculinas, esses fatores refletem nas diferenciações salariais e perpetuam a dependência financeira da mulher.

Já da década de 1960 os movimentos feministas ganharam forças, através de reivindicações de mulheres marginalizadas na sociedade, as mesmas buscavam entrarem nos movimentos políticos, até então destinados aos homens.

Com o surgimento da Declaração dos Direitos Humanos, em 1948, e futura promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, o fortalecimento da igualdade de gênero, foi se modificando gradativamente no Brasil. Estando pautados na defesa da dignidade humana.

Na Roma Antiga, durante muito tempo, só tinham capacidade jurídica aqueles que detinham o *patria potestas* (pessoas *sui iuris* – aquelas que tinham o pátrio poder), exceto os filhos e a esposa (pessoas *alieni iuris* – aquelas que estavam sujeitas ao pátrio poder) e os estrangeiros, que não eram cidadãos romanos. Ulpiano, grande jurista romano, dizia que “o *paterfamilias* era aquele que tinha o domínio na casa e é assim chamado mesmo que não tenha filhos, pois o termo não é só de relação pessoal, mas de posição de direito” (BALBINO, 2020, 111).

A importância na proteção dos direitos humanos surgiu no mundo desde o final da 1ª guerra mundial, onde os países Europeus que mais sofreram com a guerra se viram necessitando de ajuda para reconstruírem assim sua economia e sociedade.

Porém o ápice da valorização do combate a violação contra os direitos humanos veio após a segunda guerra mundial, vindo assim a surgir a ONU e fortalecimento dos tratados internacionais, que coibissem os abusos contra o direito à vida, economia, comércio, dentre qualquer tipo de violação que ocasionasse violação aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Entende-se assim ao definir os direitos humanos, comprovar que sua motivação não se deu de uma hora para outra, e sim de que foram construídos ao longo da trajetória humana, através das evoluções e das transformações na realidade social, na realidade política, na realidade industrial, na realidade econômica, finalmente de cada ato da interpretação humana.

A vida humana é algo tido de grande importância a todos, sendo assegurado pelos organismos internacionais de direitos humanos, assim como a Constituição Federal Brasileira de 1988, o direito à vida é dado como direito fundamental, ao qual é indisponível não podendo ninguém vir a renunciá-lo.

Como forma de obediência a esses direitos humanos por toda comunidade internacional, Portela (2018) destaca que é preciso que se observem algumas características que visem essa proteção, a qual se pode destacar: Universalidade, para que toda espécie humana, sem distinção tem direito a preservação dos seus direitos humanos.

O direito a preservação do direito humano, independe do perfil do cidadão e a qual classe o mesmo venha a pertencer, não necessitando que o mesmo venha a preencher nenhum requisito prévio. Tem-se também como característica a transnacionalidade que é o direito

humano pertence à pessoa independente a sua nacionalidade, região, sendo assim universal a todos (BALBINO, 2022).

Balbino (2021) também destaca outras características bastante importantes, como a vedação ao retrocesso desses direitos humanos, não podendo retroceder para piorar direitos já adquiridos pela sociedade. Indisponibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade, que destaca que esses direitos são vinculados a dignidade do ser humano, sendo assim indisponível, não podendo a pessoa vir a renunciá-los.

Também vale destacar sobre a imprescritibilidade que é altamente associado à dignidade da pessoa humana, aonde o direito já adquirido não tem prazo para sua prescrição, vindo assim sempre estar garantido. O direito a dignidade da pessoa humana, é algo que deverá ser de acesso a todos, seja pela obrigação social do Estado, vindo a abranger qualquer aspecto da vida da pessoa, desde ordem econômica, social, direito ao trabalho, haja vista a necessidade de todos os homens trabalharem para garantir o seu sustento, dentre outras previsões (BALBINO, 2022).

Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana. Com relação ao gênero, foram cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre a mulher e o homem. Com relação às várias fases da vida, foram-se progressivamente diferenciando os direitos da infância e da velhice, por um lado, e os do homem adulto, por outro. Com relação aos estados normais e excepcionais, fez-se valer a exigência de reconhecer direitos especiais aos doentes, aos deficientes, aos doentes mentais, etc. (BOBBIO, 2004, p. 79).

O direito a dignidade humana é algo previsto na Constituição Brasileira, estando previsto em vários tratados internacionais, assim como nas declarações de direitos humanos, é tido como um direito fundamental. Apesar de estar atrelada a vida civil da pessoa o direito a dignidade também engloba o direito a honra.

Portela (2018) também destaca sobre a importância das fontes dos direitos humanos, que são formas dadas como expressões que visa a aplicação da norma jurídica, sendo fontes de direito geral e fontes do direito internacional público.

No âmbito internacional essas fontes são parâmetros para que os países membros de acordos e tratados internacionais, venham obedecer a preceitos combinados anteriormente e que visem a garantia do bem-estar social do mundo, mantendo assim harmonia entre os países, evitando guerras e discriminações com os mais fracos (PORTELA, 2018).

Também fazem parte das fontes às normas jurídicas internas, que no caso do Brasil é a Constituição Federal de 1988, e dispositivos de Leis que versem sobre a proteção da dignidade

da pessoa humana, como o Estatuto do Idoso, LMP, ECA, dentre outras leis que visem à proteção as garantias fundamentais.

Portela (2018, p. 919) destaca sobre as gerações dos direitos humanos, destacando as gerações em: primeira geração que é aquela que dão direito a liberdade, segunda geração que é aquela que versam sobre direito à igualdade, terceira geração que são os direitos a fraternidade, igualdade, etc., quarta geração que é do direito a globalização e por último o direito a quinta geração que é o direito a paz.

A partir do momento que países como o Brasil selam acordos e tratados internacionais que objetivem a prática da obediência a esses direitos acordados internacionalmente, os mesmos tem que obedecerem tais requisitos, podendo assim sofrer sanções internacionais, que geram expulsão desses grupos, até embargos comerciais, dentre outras medidas possíveis.

Essas reivindicações foram incorporadas pelos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, posto que, ao se realizar um balanço das últimas décadas, constata-se que o movimento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres teve como foco três conteúdos centrais, que seriam: a discriminação contra a mulher; a violência contra a mulher e os direitos sexuais e reprodutivos. A contribuição dos tratados internacionais de proteção a direitos humanos, em especial aos direitos humanos das mulheres, contribui de forma expressiva para a promoção das liberdades e o acesso a condições igualitárias de desenvolvimento social (PIOVENSAN, 2012, p. 7).

Com a existência desses parâmetros e obrigações que esses países signatários se submetem a fim de obedecerem aos direitos humanos, percebe-se que na prática tais direitos não vêm sendo devidamente obedecidos, existindo somente em acordos e tratados sejam internacionais ou nacionais, o gerando um retrocesso aos direitos conquistados.

2.2 POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Prosseguindo a discussão e adentrando no campo pertinente à assistência da mulher em situação de violência doméstica, cabe frisar que, mais uma vez, ocorrerá uma integração dos setores, onde no artigo 9º da LMP trata sobre a assistência a essas vítimas, devendo ser feito pelo Sistema Único de Saúde de forma emergencial e inserido nas políticas públicas Brasileiras (NOGUEIRA, 2018).

Há então a necessidade de que se tenha todo o preparo para que tal “articulação” ocorra sem falhas. Além do mais, há uma série de detalhes que devem ser observados como a garantia nos atendimentos emergenciais, ou o acesso aos programas de prevenção às infecções

sexualmente transmissíveis (NOGUEIRA, 2018). Dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro existem as seguintes leis para proteção as mulheres:

Tabela 1 – Legislações Brasileiras

Número da Lei	Definições
11.340/2006 - Lei Maria da Penha.	Coibi a violência doméstica e familiar contra mulheres e estabelece proteção.
12.737/2012 - Lei Carolina Dieckmann.	Prevê crime de invasão a aparelhos eletrônicos.
12.845/2013 - Lei do minuto seguinte	Trata sobre garantias a vítimas de violência sexual, com atendimento imediato pelo SUS.
12.650/2015 - Lei Joana Maranhão.	Alterou prazos relacionados a prescrição de crimes de abuso sexual contra crianças e adolescentes.
13.104/2015 - Lei do Feminicídio.	Traz a qualificadora de homicídios praticados contra a razão de ser mulher.
13.718/2018 - Crime compartilhamento de fotos íntimas.	Trata como crime o compartilhamento de fotos íntimas na internet.

FONTE: AUTORA, 2022 Adaptado de UNFPA, 2021.

Aponta-se que “ao não se exigir a criação, ou não havendo prazo para determinação de órgãos e programas que darão suporte à mulher em situação de violência – conforme descrito anteriormente – o sistema de proteção à mulher está fadado ao insucesso” (MARCONDES, 2010, p. 89). Tal situação é de grande preocupação e será mais abordada ao longo do presente trabalho com o intuito de realizar algumas observações que forem pertinentes.

Dessa forma a Lei Maria da Penha veio para dar cumprimento a exigências internacionais, adequando o Brasil as políticas públicas que prevenisse, punisse e erradicasse a VD contra a mulher, ficando acordado pela Convenção realizada em Belém do Pará, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), vindo serem ratificadas pelo Brasil em 1994, porém só vigorou em 2006, tais medidas atendem o que preceitua a Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) projeto esse realizado pela ONU (BRASIL, CNJ).

A Constituição Federal de 1988, tamanha é a sua importância, que a coloca como princípio fundamental, logo em seu Art. 1º, afirmando que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...], ofertando-lhe posição destaque dentre os demais princípios, e que deve realmente regê-los, e estar presente em todos os atos que estão sujeitos a Constituição pátria, sob pena de afronta, e conseqüente inconstitucionalidade (BRASIL, 1988).

Deve, portanto, fazer parte de todos os atos do Estado, que atentem contra os direitos de qualquer ser humano. Nomeia este como o princípio da humanidade, e já informa preliminarmente que se trata do mais básico, fundamental, e que o Direito Penal deve respeitar sempre os direitos humanos fundamentais, preservando assim a dignidade humana (RODRIGUES, 2012, p.29).

Em que pese o texto legal visa maior proteção ao sexo feminino, o instituto vai ao encontro aos ditames constitucionais, que apregoa o princípio da igualdade, especialmente entre os sexos, previstos assim no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federativa de 1988, deixando assim homem e mulher em parâmetros de igualdade perante a lei.

Todos são iguais perante a Constituição, sobre a garantia de tratamento digno e igualitário a Constituição Federal de 1988 trata:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição (BRASIL, 1988).

Diante de tal princípio dos direitos humanos, assim como outros que protegem a população, mesmo que encarcerada é dever do Estado garantir os seus direitos mínimos, sendo de total responsabilidade do Estado o seu bem-estar e proteção social. A dignidade no tratamento, com todos os direitos assistidos, como saúde, educação, lazer, segurança é previsão constitucional, que se faz cumprir também no tange a mulheres em situação de vulnerabilidade.

Cabendo mencionar que as mesmas têm o direito de ver sua moral preservada, ensejando assim em caso de descumprimento ação contra o Estado que é garantidor dos direitos dessas mulheres.

Assim sendo, não se pode deixar de abordar a diferença entre os conceitos de gênero e de sexo. O sexo está relacionado com fator biológico, estando diretamente ligado com o aparelho sexual com o qual o indivíduo nasceu. Diferentemente do gênero, que está relacionado com os comportamentos, sentimentos e atitudes atribuídas a um determinado sexo pela sociedade, ou seja, o conceito de gênero surge para se

consagrar diferenças culturalmente impostas entre homens e mulheres (HOGGMANN *et al.*, 2016, p. 12).

O crescimento de estudos que tratem sobre a elucidação sobre a distinção dos sexos e sexualidade, tratados como gêneros, são muitos importantes, pois oferece uma forma de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens.

Assim, a previsão Constitucional bem como de diversas outras leis é de que a realização de distinção de qualquer espécie é vedada, porém é preciso medir a real existência de igualdade, indo desde a igualdade material, que é aquele que busca o tratamento igualitário entre todos, como meio de nivelar as desigualdades.

O Sistema Jurídico Brasileiro está pautado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e seus princípios, que trazem as normas basilares do Estado, destinando-se, conforme determinado em seu preâmbulo, à “[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça [...]” (BRASIL, 1988).

Após tal citação, cabe uma reflexão aprofundada sobre se tais direitos estão plenamente garantidos a todas as mulheres. É evidente que a violência em sua forma física requer a garantia de que ações imediatas sejam efetuadas, a fim de que não se tenha mais vítimas, mas também é preciso apontar a necessidade de que a mulher possa ter então a liberdade de definir o que achar melhor para sua vida no que tange ao campo da intelectualidade, moral e sua vida social.

Além de explicitar claramente o que seria a violência doméstica contra a mulher, o texto da LMP, traz o uso da expressão mulher em situação de violência, deixando em desuso o termo mulher vítima de violência, o que segundo consta na literatura consultada (SEVERI, 2017, p. 240).

Conforme exposto anteriormente, tal mudança na expressão a ser empregada foi carregada de sentido, pois a modificação passa então a demonstrar uma mulher “empoderada”, capaz de ser por si, ou seja, há um rompimento da ideia de mera vítima, de não ação da mesma e que não está “condenada” a reviver a mesma situação de violência *ad infinitum*.

Existem na literatura diferentes classificações para a violência doméstica contra a mulher, dentre elas é possível citar: violência psicológica, violência física, sexual, moral, e violência patrimonial. A Lei nº. 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha (LMP), a violência é “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico,

sexual ou psicológico à mulher, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, tanto no espaço público como no privado” (BRASIL, 2010, p.4).

Preliminarmente a violência pode ser explicada como uma ação que se produz e reproduz por uso da força (física ou não) que visa contrapor e destruir a natureza de determinado ser ou de um grupo de seres, com que o do violentador reine sobre o ponto de vista do violentado. A dinâmica da violência Declaração sobre princípios fundamentais de justiça para as vítimas de direitos e abusos de poder adotada pela contempla, ao mesmo tempo, as esferas individuais e coletivas, envolvendo pessoas, grupos e classes sociais (SILVA, 2004, p.133).

A previsão do Art. 213 do CPP, informa que estupro é constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça (BRASIL. CP). Vindo no caso daquelas mulheres serem casadas com seu agressor, não ser considerado violência sexual, como estupro.

É preciso destacar que o cometimento desse tipo de delito independe de que haja uma prática física na conduta, nem tampouco que exista violência ou grave ameaça contra a vítima. Antes da aprovação da lei 13.718 em 2018, essa conduta era considerada pelos magistrados como injúria ou difamação, se enquadrando nos artigos 139 e 140 do CP, podendo inclusive ser aplicados as medidas protetivas previstas na LMP, pois se trata de violência psicológica desferida a mulher (STOCO, 2018).

Abuso verbal: rebaixar, insultar, ridicularizar, humilhar, utilizar jogos mentais e ironias para confundir; Intimidação: assustar com olhares, gestos ou gritos, jogar objetos ou destroçar a propriedade; Ameaças: de ferir, matar, suicidar-se, levar consigo as crianças; Isolamento: controle abusivo da vida do outro por meio da vigilância de seus atos e movimentos, escuta de suas conversas, impedimento de cultivar amizades; Desprezo: tratar o outro como inferior, tomar as decisões importantes sem consultar o outro; Abuso econômico: controle abusivo das finanças, impor recompensas ou castigos monetários, impedir a mulher de trabalhar embora seja necessário para a manutenção da família (VELORETTI, 2016, p. 40).

Cabendo mencionar que antes da LMP, as mulheres procuravam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais sem um advogado e aceitavam conciliar com o agressor, seja pela dependência financeira ou por medo (SOUZA, 2021).

Também é possível identificar que muitas das vezes essas mulheres que pedem pela medida protetiva, já possuem diversos boletins de ocorrência contra o agressor, vindo as mesmas até serem sobre descumprimentos das medidas. É perceptível que a medida de proteção enfrenta diversos descumprimentos. Quintão (2018) também informa que ao falar em descumprimento das medidas é preciso identificar a ausência de fiscalização e legislação mais rigorosa para aqueles que descumprem.

Dada tal forma essas medidas visem à interrupção da violência e preservação da segurança e vida da ofendida. Sobre a suspensão da posse ou restrição ao porte de arma de fogo,

tal medida visa a garantia da integridade física da vítima, vindo por consequência proteger a vida dela. Havendo somente sua eficácia no caso desse agressor tiver porte de arma devidamente registrada.

Sobre a proibição de determinadas condutas previstas no inciso III do artigo 22 da Lei Maria da Penha, tal dispositivo vem para trazer a proibição do agressor a alguns tipos de condutas tais como: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Quanto à restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores ou dependentes, o objetivo do referido inciso é que esse pai possa visitar o filho, caso essa agressão não seja estendida ao menor, nem possua sentença proibitiva, conforme defende Hermann (2008, p. 193) a norma visa à proteção das crianças e adolescentes que compõem o grupo familiar, sempre atingida, direta ou indiretamente, pelo contexto de violência na convivência doméstica. Lembrando que tal visita é preciso ser acordada judicialmente na justiça, e que não enseje no contato direto do agressor com a ofendida.

Vindo a ocorrer a violência doméstica e familiar contra essa mulher ou seu familiar, a vítima deverá procurar a autoridade policial, que deverá tomar as providências que visem à garantia e proteção policial se necessário. Dada tal forma, verificado o fato a medida protetiva de urgência ter sido requerida em expediente juntamente com a Vara Criminal.

Porém vale ressaltar que esse descumprimento é algo que poderá ensejar o risco de vida dessas vítimas, algo bastante noticiado nos meios televisivos, aonde havendo descumprimento da medida protetiva, a vida da vítima estará em perigo, dada tal forma a autoridade policial que esteja averiguando o caso, pode e deverá tomar providências que afastem o risco eminente.

A nova lei entrou em vigor em 04 de abril de 2018, estando relacionada ao novo tipo penal que é o descumprimento de medida protetiva de urgência, estando previsto em seu art. 24-A, que a nova lei não pode retroagir para alcançar fatos anteriores. Todavia, a decisão judicial que determina a medida protetiva de urgência pode ser anterior à vigência da lei, a conduta de descumprimento é que deve ser praticada em sua vigência. Dessa maneira, nota-se que caso haja o descumprimento da medida protetiva de urgência.

Os policiais também deverão fornecer transporte para as mulheres e seus dependentes que se encontrarem na delegacia, devendo encaminhá-los para os centros de acolhimento para mulheres em situação de violência doméstica ou acompanharem até a volta na residência (RODRIGUES *et al.*, 2011).

Martins (2015) destaca que a lei de proteção a mulher no Brasil é considerada a terceira melhor lei no mundo para defesa das mulheres em situação de violência doméstica, no Brasil existem meios de denunciar como o telefone 180 que é um número de atendimento às mulheres, existindo informações de entre 2006 a 2009 houveram um elevado número de denúncias. Mesmo com essas medidas de prisão preventiva do agressor, canais de denúncias e uma lei que protege essas denunciadas. Cordeiro (2018) informa que a violência contra a mulher é um fator costumeiro no Brasil, e informa que a legislação é insuficiente para resolver a demanda de denúncias. Dentre as possibilidades previstas na Lei Maria da Penha e que poderão serem pleiteadas após a denúncia em sede policial estão:

A lei possibilitou que o autor da violência contra a mulher pudesse ser preso em flagrante tendo sua prisão decretada. Outra inovação foi a criação da medida protetiva que consiste no afastamento do agressor da vítima a fim de que ela não corra outros riscos, sendo o agressor punido caso não cumpra a ordem, podendo haver sua prisão decretada. A lei estabelece ainda que o governo deverá dar suporte à vítima oferecendo centros de atendimento especializados, casas abrigos, delegacias, serviços de saúde, entre outros. O estado também deverá promover campanhas e programas contra a violência doméstica e criar centros de reabilitação de agressores (CORDEIRO, 2018, p. 375).

Ferreira (2020) também destaca que a reabilitação do agressor é um dos fatores em que o Poder Público esforçando muito pouco para mudar essa situação, a autora destaca que a violência doméstica está inserida no contexto patriarcal Brasileiro, que coloca a mulher como inferior ao homem.

Fonseca (2016) traz informações de que é de suma importância que essas mulheres venham a denunciar os agressores, que mesmo diante do medo em fazer, seja por vergonha, falta de sentimento de apoio do Estado, em muito dos casos essas violências evoluem de agressores psicológicas e verbais e vão para o feminicídio.

Conforme dados do Mapa da Violência no ano de 2015 “1.583 mulheres foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro o que representa 33,2% do total de assassinatos no ano de 2015, nesse caso, as mortes diárias foram 4.29 São dados lastimáveis que poderiam ser evitados” (FONSECA, 2016, p. 51).

Essa forma de interferência do Estado nas relações pessoais e possível afastamento do agressor que comete violência contra à mulher é algo preciso, para que se acabe com a situação

de risco, que as mesmas se encontram, podendo vir assim a preservar essa vida e não aumentar a estatística dos dados de mulheres mortas por seus parceiros, para tal se faz necessário no presente capítulo, o levantamento dos tipos de violências as quais essas mulheres estão sujeitas.

CONSIDERAÇÕES

O presente estudo tratou-se de ser uma análise das políticas públicas contra as vítimas de violência doméstica no Brasil. Foi preciso conceituar desde a CF de 1988 as alterações Legislativas até a Lei a rede de apoio a essas mulheres após o deferimento da medida protetiva. A análise do vasto material que colaborou para identificar que a mulher desde o início da civilização sempre foi diminuída e sofreu preconceitos em diferentes sociedades se perpetuando disfarçadamente até os tempos atuais.

Percebe-se que a despeito do Brasil a Lei 11.340/2006, mesmo sendo considerada uma Lei bastante protetiva, na prática não funciona totalmente protegendo a mulher Brasileira, levando muito dos casos em que a mesma tem medida protetiva não é eficiente e tem por consequência a morte da mulher.

Porém ficou perceptível que é obrigação do Estado interferir nessas situações, mantendo assim equilíbrio nessas relações, e nos casos de desigualdades, como mencionada anteriormente, o Estado deverá criar políticas públicas que visem a equiparação de direitos entre homens e mulheres, cabendo mencionar que a violência doméstica não ocorre somente nesses tipos de relacionamentos.

Diante da analogia das duas Leis ficou evidenciado que as medidas protetivas as quais essas mulheres buscam, procuram dentro da Lei Maria da Penha, são medidas que apesar do judiciário conceder, somente existe no papel, não existindo um acompanhamento após o deferimento, favorecendo a atuação do agressor, o que se tem noticiado muito sobre elevado número de mortes de mulheres no Brasil.

Através de vasta análise bibliográfica se percebeu que as mulheres em toda sociedade Brasileira, possuem caráter de vulnerabilidade em dissonância com o homem, existindo muito medo de denunciar a violência sofrida, vindo assim essa violência acabar se tornando homicídio, um fator bastante preocupante em toda sociedade é o medo da interferência de terceiros, no que tange a denúncia desses crimes, ainda tendo muito na sociedade Brasileira a ideia de que violência doméstica é algo entre casais e que não deverá ter interferência de terceiros.

Porém também ficou perceptível que é obrigação do Estado interferir nessas situações, mantendo assim equilíbrio entre homens e mulheres, e nos casos de desigualdades, como mencionada anteriormente, o Estado deverá criar políticas públicas que visem a equiparação de direitos entre homens e mulheres.

Como resposta a problemática de pesquisa levantada se as políticas públicas de enfrentamento a violência doméstica no Brasil têm sido eficazes, percebe-se que não, pois não tem modificado o comportamento violento da sociedade, percebe-se também com o levantamento bibliográfico que as medidas protetivas existentes contra as violências domésticas no Brasil não são plenamente eficazes, haja vista, em sua grande maioria virarem estatística de feminicídio, que só aumentam a cada ano.

REFERÊNCIAS

BALBINO, Ana Paula Lamego. **Violência doméstica na pandemia e políticas públicas de enfrentamento.** 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Raquel/Documents/Especializa%C3%A7%C3%A3o%20educa%C3%A7%C3%A3o%20inclusiva/4886-371378558-1-PB.pdf> Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. AGÊNCIA BRASIL. SP: **Violência contra mulher aumenta 44,9% durante pandemia.** 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos->

humanos/noticia/2020-04/sp-violencia-contramulher-aumenta-449-durante-pandemia Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BRASIL. Alô Vizinho. **MMFDH**. 2021. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/alovizinho/> Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BRASIL. Senado. **Casa da mulher Brasileira**. 2015. Disponível em: <https://www.telmariomota.com.br/a-importancia-da-casa-da-mulher-brasileira-por-telmario-mota/> Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BRASIL. **CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha> Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei 2.848/40. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei 10.406/02**. Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei 11.340/06**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei 12.015/09**. Lei de crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei 13.827 de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Álcool e redução de danos: uma abordagem inovadora para países em transição**. Brasília: Ministério da Saúde; 2004.

BRASIL. **MINISTÉRIO DA SAÚDE – Presidência da República**. Disponível em: Acesso em 12 de abr. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br> Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BRASIL. MP Santa Catarina. **VD não se cale**. 2022. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/campanhas/violencia-contramulher> Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BRASIL. IPEA. **A violência contra a mulher**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf Acesso em: 10 de maio de 2022. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Secretaria da Vigilância em Saúde.** Impacto da Violência na Saúde dos Brasileiros. Brasília, 2005.

CAMPOS, Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade.** São Paulo, 2008.

HEILBORN, Maria Luiza. **Gênero: Breve história de um conceito.** 2018. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/aprender/article/view/4547> Acesso em: 12 de outubro de 2022.

FERREIRA, Milena. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006.** 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/935/1/MILENA%20DIAS%20FERREIRA.pdf> Acesso em: 12 de outubro de 2022.

FONSECA, Elisângela Lopes Barbosa. **Atuação dos profissionais de enfermagem frente às mulheres vítimas de violência doméstica.** 2016. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/5165/3497> Acesso em: 12 de outubro de 2022.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. *Revista da EMERJ.* v. 15, p. 70-89, 2012.

QUINTÃO, Jéssica Mara Bento. **A ineficiência prática das medidas protetivas previstas na LMP.** 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2436/1/A%20INEFICI%C3%80NCIA%20PRATICA%20DAS%20MEDIDAS%20PROTETIVAS%20PREVISTA%20NA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA.pdf> Acesso em: 12 de outubro de 2022.

RODRIGUES, Vanda P; MACHADO, Giane L. O; SIMÕES, Juliana C. M; PIRES, Vilaça M. M; MORAIS, Roberta L. G. Leite. **Assistência à saúde da mulher em situação de violência doméstica: revisão integrativa.** 2016. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rsc/article/view/3313/2982> Acesso em: 12 de outubro de 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil.** Tese (Doutorado) apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto: USP, 2017.

SOUZA *et al.* **Vivência de policiais de uma DEAM no Sudoeste Goiano.** 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/PnGGMqfTS4Md7qGyDXTp77p/#> Acesso em: 12 de outubro de 2022.